



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05144/12

Origem: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2005 – Recurso de Revisão

Responsáveis: Gilberto Marques da Silva

Ernani Cavalcante Chaves Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2005. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada em não recolhimento previdenciário no exercício. Constatação de providências após à originária decisão. Ineficácia. Desprovemento.

ACÓRDÃO APL – TC 00650/12**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, Senhores GILBERTO MARQUES DA SILVA e ERNANI CAVALCANTE CHAVES FILHO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 907/2007** (fl. 153), lavrado pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2005**.

Em apertada síntese decidiu-se:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade dos Senhores GILBERTO MARQUES DA SILVA, período de 01/01 a 18/04/2005, ERNANI CAVALCANTE CHAVES FILHO, período de 18/04 a 23/11/2005, e FERNANDO DA SILVA FERREIRA, período de 23/11 a 31/12/2005;

2. **APLICAR** aos dois primeiros gestores a **multa** de R\$ 1.000,00 e ao terceiro a multa de R\$ 500,00, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE;

Os interessados interpuseram recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal através do Acórdão APL - TC 503/2008 de 08 de julho de 2008. (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05144/12

156/156v.). O Tribunal também não conheceu de embargos interpostos contra a decisão anteriormente proferida Acórdão APL – TC 100/09, de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 157/157v.)

Depois de examinado o recurso, a Auditoria em relatório de fls. 158/161, concluiu pelo conhecimento e não provimento, em vista de entender que os argumentos e documentos ofertados na presente peça recursal não são capazes de alterar o panorama dos autos, quanto à irregularidade originalmente apontada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

O processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05144/12

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida mostra-se **tempestiva**, ante a data em que foi publicada a decisão sobre os embargos de declaração.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes **mostram-se partes legítimas** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhes desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, os recorrentes colacionam documentos sobre parcelamento requisitado em 2008, o que pode se enquadrar como documento novo, porquanto inexistente quando da decisão recorrida de 2007.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência do não recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos empregados sobre a remuneração dos Vereadores deu ensejo à irregularidade das contas.

Nesse contexto, observando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, depois de examinados os elementos defensórios, verifica-se que nenhum documento que pudesse modificar a decisão original desta Corte foi apresentado pelo recorrente.

O pedido de parcelamento da dívida previdenciária feito pelo Prefeito Municipal, relativo ao débito da Câmara foi elaborado em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 30), tendo o termo de parcelamento da dívida fiscal sido assinado em 21 de fevereiro de 2008. Ou seja, tanto o pedido quanto a assinatura do termo e a quitação do débito foram realizados após a decisão inicial desta Corte, prolatada em 14 de novembro de 2007 e publicada em 07 de fevereiro de 2008. (fl. 153).

Saliente-se que, naquela data, foram quitadas guias da previdência social, competência 2005, no montante de R\$ 3.204,51, excluídos os juros e as multas. Tal valor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05144/12

certamente, não se refere às contribuições totais inerentes às remunerações dos vereadores, que no exercício somaram R\$ 212.500,00 conforme se pode colher do SAGRES.

Os documentos encartados aos autos já foram considerados quando da apreciação do recurso de reconsideração não provido por esta Corte, sendo inclusive objeto de comentários no Acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Só após a decisão do Tribunal em 14 de novembro de 2007, os interessados resolveram adotar medidas, visando reparar a irregularidade já ocorrida em 2005 e motivo do julgamento irregular das contas. Alterável seria o decisum do TCE se os documentos apresentados demonstrassem a regularidade da situação antes da prolação do Acórdão recorrido.”

É que, a Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93) admite o saneamento da irregularidade se providências naquele sentido houverem sido envidadas anteriormente ao julgamento:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

No ponto, ficaram demonstradas providências apenas após a decisão do Tribunal, as quais, por imperativo legal, mesmo admitindo a boa-fé, conquanto regra, não galgam eficácia para imbuir modificação ao julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, **negue provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05144/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05144/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão contra o Acórdão APL – TC 907/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a prestação de contas dos recorrentes, exercício de 2005, na qualidade de gestores da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a referida decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas